



**PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo n.º 13010005651/12  
Requerente: José Alves de Camargos  
Município: Piumhi/MG  
Núcleo Operacional: Arcos

**PARECER**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 09,50 HA, visando a implantação culturas agrícolas.

A intervenção pretendida ocorrerá no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piumhi - MG, sob o nº 27.080, denominada como Fazenda Almeidas, de propriedade do requerente, Sr. José Alves de Camargos, e sua esposa Marta Maria de Camargos, conforme a cópia da matrícula juntada aos autos à fl. 07.

De acordo com o registro de imóveis a propriedade possui 45,15,78 HA, e segundo o levantamento topográfico foi constatado a totalidade de 52,43,36 HA.

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento à fl.02; a comprovação da propriedade, conforme já informado; o plano simplificado de utilização pretendida às fls. 12/13; a planta topográfica às fls. 31, e croqui à fl. 03.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como o recibo federal à f. 26/30 em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Na fl. 06 consta a Certidão Negativa de Débitos Florestais em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

O requerente juntou aos autos a Certidão nº 118804/2015, à fl. 40, declarando que as atividades a serem implantadas na propriedade não são passíveis de Licenciamento ou Autorização Ambiental de Funcionamento.

A analista ambiental informa, em seu parecer, que a propriedade está localizada no bioma cerrado e pertence à bacia hidrográfica do rio São Francisco. Que a vegetação é classificada com 23,06 % em cerrado e 20,85% em Floresta Estacional Semidecidual Montana, e o restante classificado como outros.

Informa ainda, que a área requerida é composta por cerrado em estágio inicial de regeneração.

Ademais, foram encontradas espécies como sucupira, ipê, pequi, pindaíba, aroeira, barbatimão, alecrim, entre outros.



Tecnicamente, concluiu-se pelo **deferimento do requerimento**, sendo passível a intervenção supressão de vegetação nativa com destoca de 09,50 HA, com rendimento lenhoso de 102 m<sup>3</sup>, pautando por medidas mitigadoras e compensatórias.

De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, em seu art. 12, I, a COPA é competente para o julgamento da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo de intervenções ambiental não integradas ao processo de licenciamento ambiental.

Segundo a Analista, que compareceu no local, foram observadas as espécies de pequi e ipê amarelo que deverão ser preservadas, por se tratarem de espécies de preservação permanente, de interesse comum e imunes de corte devido a sua tutela pela Lei nº 20.308/12 que alterou a Lei nº 10.883/1992. Portanto, as árvores de pequi e ipê-amarelo deverão ser preservadas, não sendo objeto de autorização de supressão.

Foram encontradas ainda, segundo a analista, aroeiras, que deverão ser preservadas por se tratarem de espécies ameaçadas de extinção conforme a Instrução Normativa MMA nº 06/2008.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é no sentido de que a supressão de vegetação nativa com destoca em 09,50 HA, **é passível de autorização** para implantação de culturas agrícolas, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Deverá ser assinado com o órgão ambiental termo de compromisso constando as medidas mitigadoras e compensatórias.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso.

Prazo de Validade do DAIA: 2 (dois) anos.

Divinópolis, 19 de maio de 2015.

Mayla Costa Laudares Carvalho  
Analista Ambiental da SUPRAM  
MASP – 1.315.817-5  
OAB/MG 137.889